

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 689, de 2011, do Senador Vital Do Rêgo, que *acrescenta § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a progressividade do valor da retribuição anual da patente, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para prever que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e dá outra providência.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 689, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, cuja ementa é transcrita acima.

O art. 1º do projeto altera o art. 84 da Lei nº 9.279, de 1996, a chamada Lei de Patentes, segundo o qual o depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito. De acordo com a proposição, o valor da retribuição anual será progressivo durante o prazo de vigência da patente e calculado multiplicando-se o valor previsto para o terceiro ano da data do depósito pelo número de anos decorridos após a data do depósito da patente.

O PLS nº 689, de 2011, acrescenta, ainda, o § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 2007, de forma a integrar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Por fim, a proposição revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei de Patentes, segundo o qual o prazo de vigência para a patente de invenção não será inferior a dez anos e para a patente de modelo de utilidade, a sete

SF/15306.30114-74

anos, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que o presente projeto, pretende *prever uma majoração mais acentuada do valor da retribuição anual ao longo do tempo, de modo a incentivar a redução do prazo de exclusividade e estimular a competição entre os agentes econômicos. Além disso, sugerimos a revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, pois o dispositivo amplia em demasia o prazo de proteção da patente.*

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e na de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi apresentada emenda para aprimorar a redação do art. 2º, determinando a integração do INPI ao Comitê Gestor da REDESIM. A matéria chega à CCT para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 689, de 2011, vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de propriedade intelectual.

A patente é uma concessão do Estado, que confere ao seu titular a propriedade sobre a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, como forma de estimular o surgimento de invenções futuras. Como benefício privado, o titular de uma patente pode explorar economicamente a invenção tendo um poder de monopólio durante um determinado período. A sociedade se beneficia do surgimento de inovações e do caráter temporal do monopólio, pois decorrido o prazo da patente, o conhecimento passa a ser de domínio público.

O projeto apresenta a preocupação em agilizar a disseminação das invenções na sociedade ao limitar o período de monopólio que a patente concede ao seu titular. Para tanto, promove duas alterações na Lei nº 9.279, de 1996. A primeira objetiva tornar progressivo o valor da retribuição anual devida ao longo da vigência da patente. Ao onerar o custo administrativo de

manutenção da patente, espera-se que vários inventores desistam de manter o pagamento anual, o que torna a patente extinta.

Entendemos que é melhor para a sociedade que uma patente caia em domínio público mais rápido. De fato, esse mecanismo de majoração dos valores da retribuição anual já existe por faixas de prazos, regulado pela Resolução nº 113, de 2013, do INPI. Ocorre que a alteração proposta irá gerar efeitos adversos sobre os inventores individuais, universidades e institutos públicos de pesquisa, onerando-os demasiadamente. Como resultado final, haverá desestímulo à atividade inventiva por parte desses agentes e menos invenções disponíveis para beneficiar a sociedade. A título de exemplo, a Universidade de Campinas – Unicamp possui 156 patentes em vigor registradas no INPI. Caso todas essas patentes estivessem em seu sétimo ano de vigência, com a nova regra proposta, o custo para manter seu registro junto ao INPI saltaria de R\$ 190 mil para R\$ 1,3 milhão, valor que supera os ganhos econômicos da Unicamp com suas patentes em 2014. Claramente, tal medida desestimularia o patenteamento.

A segunda alteração proposta consiste na revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei de Patentes, o qual estabelece que o prazo de vigência da patente não será inferior a 10 (dez) anos, contado a partir de concessão do privilégio. Tal alteração pretende eliminar a possibilidade de o prazo de vigência de uma patente exceder os 20 (vinte) anos, no caso de patentes de invenção, e 15 (quinze) anos, para as patentes de modelo de utilidade, devido à demora do INPI em examinar o mérito dos pedidos de patentes. Atualmente, caso o INPI demore 12 (doze) anos para conceder uma patente de invenção, a mesma ainda teria duração de dez anos. Entretanto, o titular da patente possui o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente. Assim, a Lei de Patentes garante que um depósito de patente já possua um valor econômico diante da expectativa de direito, e ainda eleva o prazo de proteção para 22 (vinte e dois) anos no exemplo citado. Desse modo, ao somar retroação do direito e extensão do prazo da patente, temos a situação de monopólios mais duradouros em decorrência da ineficiência da Administração Pública. Lembramos que a imensa maioria dos países não adota o mecanismo de extensão da patente.

Nas palavras do eminentíssimo jurista Gama Cerqueira, *a prorrogação do prazo de duração do privilégio é medida que não encontra nenhuma justificativa e que só poderá dar lugar a abusos e injustiças.*

SF/15306.30114-74

Por fim, o PLS nº 689, de 2011, integra o INPI à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM). No entanto, a Lei nº 11.598, de 2007, define que a Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento. Como o INPI é uma autarquia federal vinculada MDIC, entendemos ser interessante deixar que o ministério decida a conveniência de se integrar o INPI à Redesim, especialmente diante das conhecidas limitações orçamentárias e de pessoal atualmente vividas pelo INPI.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 689, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências*, para restringir a duração das patentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15306.30114-74